



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0295/2019.

Trata-se de substitutivo nº apresentado ao projeto de lei 295/2019, de autoria do Vereador Gilberto Natalini que “estabelece a obrigatoriedade da destinação adequada e implantação de logística reversa no Município de São Paulo para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências.”.

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

A matéria veiculada pela propositura diz respeito a assunto de interesse local, relacionado à organização de serviço público, inserido, portanto, na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Pelo prisma formal, a propositura preenche os requisitos regimentais, notadamente, a pertinência temática e a subscrição pelo número exigido de vereadores, conforme artigos 269, § 1º e 273, do Regimento Interno desta Casa.

Observe-se que o projeto foi apresentado pelo Executivo, em atendimento à regra de iniciativa reservada, prevista no art. 37, § 2º, incisos I a III, de nossa Lei Orgânica, cabendo nesta fase atual a contribuição desta Casa Legislativa, por meio de alterações e aprimoramentos de seu texto, eis que o Legislativo não é mero órgão chancelador das ações e decisões do Poder Executivo.

Destarte, seja sob o prisma formal ou de seu conteúdo, o substitutivo em análise encontra-se devidamente amparado pelo ordenamento jurídico. Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta **FAVORAVELMENTE**.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor. **FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,